



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2554/2023.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: FIXASOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA.
RECORRIDA: T P SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de serviços de som, iluminação e shows para eventos que compõem o calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes, Certames e Lazer, do Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação do município de Cantagalo/RJ

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa FIXASOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA., no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa T P Silva Comércio e Serviços Ltda. para os Itens 8, 9, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico n.º 084/2023.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a interposição de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente que apresentou suas Razões Recursais de acordo com os requisitos de tempestividade e interesse recursal, conforme disposto no subitem 31.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 084/2023, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado.

Acerca da admissibilidade, do recurso apresentado pela FIXASOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA., carece de pressupostos objetivos quanto a sua formalização prevista na norma de regência para a interposição de recurso.

Mesmo não admitindo o recurso, a Administração, para não deixar o licitante sem as respostas, analisa agora o ponto apresentado.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO.

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

“Jorge Couto de Souza, Identidade nº 06017813-4 IFP/RJ e CPF 702.454.527-53, qualificação Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Mecânica registro CRT nº 702.454.527-53 - pessoa jurídica da empresa FIXASOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.306.619/0001-82, localizada à Rua Abdo Elias Antônio 72 – Centro – Macuco/RJ, por meio deste pedido impetrar RECURSO, ao atestado apresentado(anexo) referente ao quesito do Item 9.12.5.b. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Ao analisar o atestado do CAT, em nome do Profissional: RONALDO HENRIQUE PINTO PARREIRA, Engenheiro Civil, da concorrente executante T P SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA REGISTRO 2017201767, observa-se que o documento apresentado - Atividade Técnica (execução de montagem/execução de serviço técnico) montagem e desmonte de estrutura de palco e de passarela, NÃO COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, por não contemplar estrutura de GRID Q30 e GRID Q50, e sim montagem e desmontagem de palco.”

4. DA ANÁLISE DO RECURSO.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Diante do exposto passamos a análise dos fatos.

A licitante FIXASOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA, ora recorrente, insurgiu-se contra a decisão administrativa, alegando que a recorrida supostamente não atendeu o exigido no item 9.12 Qualificação Técnica, subitem 9.12.5. letra - b do edital.

No que tange às alegações de que a Recorrida não reúne a documentação necessária à sua habilitação, estas devem ser rechaçadas conforme passo a demonstrar a seguir.

A Alegação que o atestado apresentado pela Recorrida não é compatível em característica com o objeto da licitação, por não contemplar estrutura de GRID Q30 e GRID Q50, e sim montagem e desmontagem de palco.

A Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos rasos e sem fundamentação tendo em vista que suas argumentações são meramente protelatórias já que teve acesso aos documentos apresentados pela Recorrida que demonstraram ter esta cumprido as exigência quanto a qualificação técnica conforme será demonstrado a seguir.

A recorrente juntou aos seus documentos de habilitação a CAT com registro de atestado 95247/2022 de atividade concluída em nome do profissional Ronaldo Henrique Pinto Parreira, referente aos serviços prestados pela empresa T P SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Sumidouro, tendo como objeto a montagem e desmontagem de estrutura de palco e passarela do evento dos dias 10, 11, e 12 de junho naquela cidade.

No atestado emitido pela municipalidade de Sumidouro-RJ, conta dentre outras o seguinte serviço:

“Serviço de montagem e desmontagem de um palco com dimensão de 6,00m de largura por 5,00m de profundidade, cobertura com estrutura em formato duas águas nas dimensões de 6,00m x 5,00 m montada com torres (treliças) em alumínio modelo Q30, altura da cobertura de 5m00 m a partir do piso do palco. (...)”

Da simples leitura do trecho transcrito do Atestado de Capacidade Técnica denota-se que a RECORRENTE não foi completamente assertiva em suas alegações.

Muito embora o atestado não mencione GRID Q50, o edital segue os preceitos da Lei 10.520, Lei complementar nº 123/2016 e aplicando subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93, que na alínea a, do inciso XXV, do art. 19 diz que os atestados de capacidade técnica deverão demonstrar a capacidade técnica em atividades pertinentes e compatíveis. Veja:

“Art. 19 [...] XXV disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;”

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Neste ponto, importante ressaltar, que no atestado emitido pelo Município de Sumidouro consta que os serviços foram executados de forma satisfatória, tendo o contratado cumprido integralmente o contrato, não tendo nada que desabone a conduta da empresa e do responsável técnico.

Portanto como o edital exige que seja demonstrada capacidade técnica em atividade pertinente e compatível com o objeto licitado não há que se argumentar que não foi cumprido o exigido no edital, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculado.

Independente da modalidade licitatória adotada, no caso em tela o Pregão em sua modalidade eletrônica, a Administração deverá garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Trata-se, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Frisa-se, por fim, que este Pregoeiro e Equipe de Apoio sempre agem em devida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa FIXASOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA no enfrentamento do mérito.

6. DECISÃO FINAL

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa FIXASOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA por ser tempestivo e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2023 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação da licitante T P SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 29 de setembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.